



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000084/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.678 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente ANDRÔMEDA CONSULTORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*.

A não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe-se à distribuição *in natura* ou, no caso de fornecimento em *ticket*, à hipótese de inscrição no PAT. A “alimentação” fornecida em pecúnia ou em *ticket* sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária. Inteligência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso Voluntário devido a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação *in natura* fornecida pela empresa, nos termos do PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Fez sustentação oral o Dr. Eduardo da Rocha Schmidt, OAB/RJ 98.035, advogado do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi, Relator

EDITADO EM: 28/07/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Graziela Parisoto, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Luciana Matos Pereira Barbosa e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação da recorrente, apenas para excluir do lançamento a competência 01/2005.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 274 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (DEBCAD nº 37.215.344-5), referente às contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre o total das remunerações dos segurados empregados, pagas na forma de salário in natura, destinadas ao financiamento da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no período de 01/2005 a 12/2005.

2. No Relatório Fiscal, de fls. 77/83, a fiscalização informou, em síntese, que:

2.1. O fato gerador do lançamento foi o fornecimento de alimentação aos empregados da autuada sem a necessária inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador;

2.2. A autuada mantinha refeitório no local da obra, mas a alimentação era fornecida pela empresa Central Distribuidora de Produtos Ltda, que realizava o faturamento em nome do Consórcio Lummus Andrômeda, CNPJ 03.892.895/0001-04;

2.3. O consórcio foi celebrado entre a autuada e a ABB Lummus Global Ltda (líder do consórcio), para a realização de obra contratada pela empresa Rio Polímeros S/A, onde a participação das consorciadas ficou fixada em 50% para cada uma;

2.4. A alimentação foi fornecida aos empregados registrados na matrícula CEI da obra e aos registrados no CNPJ do consórcio para cuidar da administração, cujas despesas (faturas) foram escrituradas na conta contábil "630002", do consórcio;

2.5. Cinquenta por cento (50%) da despesa com fornecimento da alimentação faturada contra o consórcio foi escriturada na contabilidade da autuada, com o mesmo número de conta ("630002") e com o histórico "absorção CLA", juntamente com as despesas pelo fornecimento aos empregados registrados no CNPJ da autuada;

2.6. Para autorizar o acesso aos documentos e informações do consórcio foi emitido MPF de diligência, em razão do qual solicitou através do TIF - Termo de Intimação Fiscal, de 30/11/2009, relação com nome, função, valores mensais das remunerações recebidas na conta "630002" e contribuições do INSS retidas;

2.7. As mesmas informações foram solicitadas à autuada, mas pelo documento de fls. 115 informou que não seria possível disponibilizar a relação do segurados que receberam o benefício da alimentação, devido a problemas temporários na leitura do arquivo digital referente ao ano de 2005;

2.8. Devido à recusa de informações pelo contribuinte com vistas à apuração individual das bases de cálculo das contribuições retidas dos segurados, foram adotados os valores mensais escriturados a débito da conta contábil "630002 - despesas com refeitório", descontados da parte informada em folha de pagamento, conforme tabela de fls. 80;

2.9. Na cláusula sétima do acordo coletivo, o parágrafo primeiro previu o pagamento de alimentação em folha de pagamento com desconto simbólico para se tornar isento e o parágrafo segundo previu a suspensão do benefício como forma de punição ao trabalhador, contrariando o disposto no artigo 6., inciso I, da Portaria MTE nº 03, de 01/03/2002;

3. A Impugnante inconformada com a autuação apresentou defesa tempestiva, de fls. 90/103 (...)

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada procedente em parte apenas para excluir do lançamento a competência 01/2005, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 292 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

* nulidade por arbitramento da base de cálculo sem previsão legal;

* ilegitimidade passiva da recorrente;

* alimentação *in natura* não é remuneração, mormente quando amparada por acordo coletivo;

* incidência da hipótese contida no art. 28, § 9º, *m*, da Lei nº 8.212/91, sendo a convenção coletiva prova da sua ocorrência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

Alimentação in natura. O lançamento refere-se, exclusivamente à alimentação fornecida *in natura* aos segurados. Como o entendimento exposto por este Relator será pelo provimento no mérito do Recurso Voluntário, deixo de apreciar as preliminares invocadas e mesmo as demais questões atinentes indiretamente ao mérito, como o equívoco da base de cálculo.

Levando-se em conta o campo de incidência das contribuições previdenciárias, que se extrai da conjugação do artigo 195, I, *a*, com os artigos 11, 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, depreende-se que os pagamento a título de fornecimento de alimentação são fatos geradores de contribuição previdenciária.

No entanto, a norma inscrita no art. 28, § 9º, alínea “c” estabelece que não integra o salário de contribuição “a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976”. Esta Lei, dispõe em seu art. 3º que:

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga 'in natura', pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

À evidência dos preceitos legais em comento, conclui-se que sobre o valor da alimentação fornecida pela empresa aos trabalhadores não incidem contribuições previdenciárias, quando, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976, o fornecimento ocorra de acordo com programa de alimentação previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A adesão ao PAT não constitui mera formalidade. É através do conhecimento da existência do programa em determinada empresa que o Ministério do Trabalho e Emprego, por seu órgão de fiscalização, verificará o cumprimento do disposto no artigo 3º acima transcrito. Ao incentivo fiscal há uma contraprestação por parte da empresa: fornecimento de alimentação com teor nutritivo adequado em ambiente que atenda as condições aceitáveis de higiene.

É preciso considerar ainda que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda em Despacho de 24/11/2011, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária..

Assim, a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe-se à distribuição *in natura* ou, no caso de fornecimento em *ticket*, à hipótese de inscrição no PAT. A “alimentação” fornecida em pecúnia ou em *ticket* sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária.

No caso sob exame, portanto, a despeito da ausência de inscrição no PAT, entendo que o lançamento não merece prosperar tendo em vista que se refere à alimentação distribuída *in natura*.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi, Relator